

Acórdão: 14.892/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10104478-49  
Impugnante: Auto Posto Vila Romana Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: Elias de Andrade/Outros  
PTA/AI: 01.000138205-90  
Inscrição Estadual: 223.058969-0087  
Origem: AF/III Divinópolis  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – Constatou-se que a Autuada adquiriu combustíveis com notas fiscais inidôneas, conforme comprova “Atos Declaratórios de Falsidade Inidoneidade” juntado aos autos. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Lançamento Procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a utilização pela Autuada de notas fiscais inidôneas, para acobertar aquisições de álcool hidratado, gasolina e óleo diesel, nos exercícios de 2000 e 2001.

Lavrado em 14/05/01 – AI n.º 01.000138205-90 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação de fls. 111/115.

O Fisco manifesta às fls. 123 e 124, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 136/138, opina pela Procedência do Lançamento.

---

**DECISÃO**

As notas fiscais que deram origem ao presente PTA foram relacionadas às fls. 12/13 e anexadas às fls. 27/107. O Fisco apresenta, às fls. 10, esclarecimentos sobre a composição de preços para base de cálculo, e, às fls. 11, o demonstrativo do crédito tributário por produto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referidas notas foram declaradas inidôneas por terem sido impressas sem a devida autorização (art. 134, I, do RICMS/96), conforme comprovam os documentos de fls. 8/9 e 127/130, tendo os Atos Declaratórios de Inidoneidade sido publicados em data anterior à da autuação.

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte, bem como das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução 1.926/89, quando detectada a ocorrência de qualquer uma das situações arroladas nos incisos I a VI do artigo 3º, do mesmo diploma legal.

Os efeitos da declaração de inidoneidade, ao contrário do que alega a Impugnante, são “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Ressalte-se que o RICMS/96, em seu art. 149, I, confere às mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos os mesmos efeitos obrigacionais-tributários que subsistem quando evidenciado o seu desacobramento total de notas fiscais.

Assim, na ausência de elementos que comprovem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado, a Autuada, dada a sua condição de adquirente varejista, torna-se responsável pelo pagamento do imposto, conforme art. 29, § 1º, do RICMS/96.

De se destacar que a atitude da Autuada de efetuar o registro dos documentos inidôneos em sua escrita fiscal, cumprindo assim uma obrigação acessória, não tem o condão de lhe retirar a responsabilidade pelo imposto que houvera de ser retido e recolhido pelo remetente da mercadoria, e não o foi.

Salienta-se a boa-fé alega pela Impugnante merece algumas reflexões, vejamos:

- 1) 80% ( oitenta por cento) das notas fiscais autuadas não contêm carimbos dos Postos de Fiscalização do Estado de Minas Gerais, apesar do transporte ser contratado pelo destinatário/ Autuada;
- 2) o restante dos documentos 20% ( vinte por cento), contêm um carimbo que supostamente seria do Fisco Mineiro, porém, estranhamente, em nenhum deles é possível identificar a data da abordagem pela fiscalização, bem como não é possível verificar o número identificador do Fiscal;

Ademais, tendo agido ou não agido de boa-fé, o art. 136 do CTN, a seguir transcrito, não socorre a Autuada:;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Contrariamente ao entendimento da Impugnante, os aspectos exteriores das notas fiscais autuadas ( 78 delas) apontavam erro grosseiro, visto que o número de ordem dos documentos deveria vir impresso tipograficamente, (conforme prevê Ajuste SINIEF 03/94, exceto para os casos de emissão por processamento eletrônico de dados, quando o contribuinte utiliza formulário contínuo), entretanto, não é o que ocorreu com os documentos acostados às fls. 27/70 e 74/107, cuja impressão fora realizada em jogos soltos, com o campo destinado ao número da nota fiscal em branco.

Assim sendo, legítimas são as exigências constantes do presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade em julgar Procedente o Lançamento, vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia ( revisor) e Antônio César Ribeiro que o julgavam Improcedente. Participaram do julgamento, os Conselheiros retro mencionados e os signatários. Pela Autuada sustentou oralmente o Dr. Elias Andrade e pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Nilber Andrade.

**Sala das Sessões, 13/08/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**